



Câmara Municipal de Foz do Iguaçu

ESTADO DO PARANÁ

PARECER nº391/2025

De: Consultoria Jurídica

Para: Relatoria

Ref.: PL nº254/2025 - Apresentação de antecedentes criminais para admissão no serviço público

I - DA CONSULTA

Trata-se de consulta objetivando análise jurídica de proposta legislativa que busca revogar a Lei nº5045/21 e substituí-la por legislação que regulamente a exigência de "atestado de antecedentes criminais para a admissão em instituições públicas ou privadas que desenvolvam atividades com crianças e adolescentes".

O projeto tramita no regime ordinário e pode ser publicamente consultado no Sistema SAPL no endereço <https://sapl.fozdoiguacu.pr.leg.br/materia/50318>.

Uma vez despachado para esta consultoria, vem o expediente para exame sob o aspecto técnico (art.158, RI).

É o relatório.

II - DAS CONSIDERAÇÕES

2.1 FINS DO PROJETO - JUSTIFICATIVA

Analisando o texto do projeto, percebe-se que ele propugna regulamentar a exigência de "atestado de antecedentes criminais para a admissão em instituições públicas ou privadas que desenvolvam atividades com crianças e adolescentes", concomitante à proposta de revogação da Lei nº5045/21, atualmente em vigor.

O digno autor do projeto informou na justificativa que a regra se deve à necessidade de "reforçar a proteção integral às crianças e adolescentes" do município, de maneira a exigir que "todos aqueles que venham a desempenhar funções em órgãos públicos ou



Câmara Municipal de Foz do Iguaçu

ESTADO DO PARANÁ

instituições privadas voltadas ao atendimento deste público apresentem atestado de antecedentes criminais”.

O autor acrescentou ainda que a proposição visa “garantir maior segurança às famílias e à comunidade, prevenindo riscos de exposição de crianças e adolescentes a situações de violência ou abuso”.

Basicamente, estas seriam as razões para o encaminhamento do presente projeto de lei.

2.2 LEGITIMIDADE LEGISLATIVA – PODER DE EMENDA

2.2.1 O parlamentar, ora autor do projeto, possui competência para tratar da matéria versada na proposição, uma vez que que entende-se que a sua preocupação se acha direcionada ao tema da segurança pública, o que, nos termos do artigo 144, da Constituição Federal, se trata de um “dever do Estado”, o que certamente inclui os municípios:

Art.144. A segurança pública, dever do Estado, direito e responsabilidade de todos, é exercida para a preservação da ordem pública e da incolumidade das pessoas e do patrimônio, através dos seguintes órgãos: Destacamos

2.2.2 Para avaliar a possibilidade da matéria ser iniciada no parlamento, deve-se registrar que todos os assuntos de interesse local se mostram possíveis à iniciativa parlamentar, desde que não versem sobre a estrutura da administração pública, nem sobre as atribuições de seus órgãos, conforme entendimento da jurisprudência consolidada do STF (Tese nº917).

Sendo esse o caso proposto no expediente, razão não haveria para dúvida quanto à possibilidade da proposição ser iniciada no poder legislativo.

2.3 DO CONTEÚDO PROPOSTO

2.3.1 LEGALIDADE DO PROJETO – DECISÃO DO SUPREMO

2.3.1.1 Com base no que dispõe a alínea c, do inciso II, do §1º, do artigo 61, da Constituição Federal, poder-se-ia concluir



Câmara Municipal de Foz do Iguaçu

ESTADO DO PARANÁ

facilmente que a iniciativa de projetos de lei que versem sobre **servidores públicos** e seu **regime jurídico** seriam de competência do chefe do poder executivo. No entanto, deve-se perceber que a proposição em apreço não trata de nenhuma dessas questões propriamente ditas (servidores públicos e regime jurídico).

Como pode-se perceber pelo exame do texto sugerido ao projeto, a ideia é a de estabelecer regra limitadora à investidura no serviço público tornando obrigatória a “apresentação de atestado de antecedentes criminais” (art.1º, do PL). Ou seja, a proposição não trata propriamente de questões privativas do chefe do executivo previstas no artigo 61, da Constituição Federal¹, mas se direciona a impedimento para a investidura em cargos no serviço público e iniciativa privada.

2.3.1.2 Nesse sentido, vale observar que o Supremo Tribunal Federal já analisou a constitucionalidade de lei que versa sobre limitação ao ingresso no serviço público (caso do nepotismo), reconhecendo a legitimidade de proposta legislativa nesse sentido².

Veja-se o teor da decisão do Ministro Fachin sobre a questão:

“Destaco que quando do julgamento do RE 570.392, Rel.Ministra Cármen Lúcia, Pleno, DJe 18.02.2015, Tema 29 da Repercussão Geral, o Tribunal assentou a tese de que não é privativa do Chefe do Poder Executivo a competência para a iniciativa legislativa de lei sobre nepotismo na Administração Pública: leis com esse conteúdo normativo dão concretude aos princípios da moralidade e da impessoalidade do art.37, caput, da Constituição da República, que, ademais, têm aplicabilidade imediata, ou seja, independente de lei.” Destacamos

2.3.1.3 Por outro lado, mais especificamente sobre a proposta trazida pelo projeto, relacionada à exigência de antecedentes criminais para ingresso no serviço público, em lei municipal, o Tribunal de Justiça de São Paulo já se pronunciou favoravelmente, tendo

¹ Art. 61. (...)

§ 1º São de iniciativa privativa do Presidente da República as leis que:

(...)

II - disponham sobre:

(...)

c) servidores públicos da União e Territórios, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria;

² STF - RExt.nº1308883, São Paulo, Relator Min.Edson Fachin, Câmara Municipal de Valinhos, 09.04.2021.



Câmara Municipal de Foz do Iguaçu

ESTADO DO PARANÁ

a decisão sido destacada na imprensa, como se percebe pelo recorte abaixo:

Lei que exige atestado de antecedentes criminais para admissão em instituições infantis é constitucional, decide OE

18/06/2025



Norma de São José do Rio Preto.

O Órgão Especial do Tribunal de Justiça de São Paulo declarou, por votação unânime, a constitucionalidade da Lei Municipal nº 14.742/24, de São José do Rio Preto, que exige atestado de antecedentes criminais para admissão em instituições públicas ou privadas que desenvolvam atividades com crianças e adolescentes.

A Prefeitura municipal ajuizou a ação direta de inconstitucionalidade afirmando ter havido violação ao princípio da separação dos Poderes. Também alegou que a norma extrapola os limites do interesse local, repete de forma desnecessária legislação já existente e lesa o direito fundamental de proteção de dados pessoais, imagem e intimidade, além ferir a presunção de inocência dos

Como podemos perceber pelo teor do projeto em exame, a intenção do autor segue o mesmo sentido da decisão do Tribunal de Justiça de São Paulo, buscando dar aplicabilidade ao princípio da moralidade administrativa, estabelecendo mais rigor na admissão de pessoal, questão que o poder judiciário entende como juridicamente regular.

Esta decisão do TJSP, embora recente e ainda não tenha sido avalizada pelo STF, por certo que empresta linha segura ao exame deste departamento sobre a proposta legislativa em tramitação.

Nestas condições, à luz da legislação e da jurisprudência vigente no país, o conteúdo proposto neste projeto de lei (exigência de antecedentes) possuiria validade jurídica, não havendo irregularidade a ser indicada nesta peça técnica.



Câmara Municipal de Foz do Iguaçu

ESTADO DO PARANÁ

2.3.2 EFICÁCIA DO PROJETO – OBRIGATORIEDADE ÀS EMPRESAS

2.3.2.1 Não obstante, cumpre observar ainda que a questão da eficácia da proposta não foi esquecida no projeto. O artigo 3º, prevê a “não contratação” ou a “rescisão do vínculo empregatício ou funcional”, caso haja a recusa na apresentação dos antecedentes do candidato à vaga no serviço público:

Art. 3º A recusa em apresentar o atestado ou a apresentação de documento que demonstre impedimento legal constituirá motivo para a não contratação ou para a rescisão do vínculo empregatício ou funcional.

2.3.2.2 Por sua vez, com relação à obrigatoriedade ser imposta às instituições privadas, localizadas no município, este departamento entende também não existir irregularidade, tendo em vista que o projeto não cria gastos, não interferindo, conseqüentemente, no equilíbrio financeiro das empresas.

2.3.2.3 Já com relação à indicação da fonte para sustentar a proposta que aporta neste organismo, deve-se observar que o presente projeto se encontra regular, uma vez que o PL não gera despesas ao orçamento do município.

Assim, pelo que se denota no procedimento, não há a necessidade da apresentação da estimativa financeira da proposta, ora prevista no artigo 113, do ADCT.

2.3.2.4 Por fim merece ainda ser observado que o conteúdo da proposta possui sintonia com o princípio da moralidade administrativa ao filtrar a admissão de pessoal com antecedentes criminais no serviço público e entidades privadas que atendam diretamente crianças e adolescentes, dando mais segurança à atividade da administração pública e das empresas que trabalham com menores.

Assim, levando em consideração as ponderações acima, este departamento entende que a proposta parlamentar se mostra em condições de tramitar nesta casa legislativa.

Registra-se que o procedimento não possui manifestação do IBAM.

Era o que havia a ser dito.



Câmara Municipal de Foz do Iguaçu

ESTADO DO PARANÁ

III - DA CONCLUSÃO

Dito isto, este departamento conclui para a digna relatoria que o presente Projeto de Lei nº254/2025, que sugere "a exigência de apresentação de atestado de antecedentes criminais para a admissão em instituições públicas ou privadas que desenvolvam atividades com crianças e adolescentes", possui condições para tramitação neste organismo legislativo, tendo em vista o embasamento no artigo 144, da Constituição Federal; além de achar-se de acordo com a Tese nº917, do STF; artigo 113, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias e jurisprudência colacionada.

É o parecer.

Foz do Iguaçu, 04 de novembro de 2025.

José Reus dos Santos
Consultor Jurídico VII
Matr.nº200866